



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO - ATO INFRACIONAL N. 0036893-70.2017.815.0011**

**ORIGEM:** Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** C. J. M. M. F.

**ADVOGADOS:** Rafael Alves (OAB/PB 20.942) e Sonaly Leite (OAB/PB 22.156)

**APELADA:** Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO.** ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO MAJORADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INTERNAÇÃO. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE MEDIDA MENOS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE. ATO PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA E UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO CONTRA DIVERSAS VÍTIMAS E EM CONCURSO DE PESSOAS. DESPROVIMENTO.

- As circunstâncias e a gravidade da infração cometida pelo menor, ora representado, autorizam a aplicação da medida restritiva de liberdade, nos termos deliberados na sentença recorrida.

- Recurso desprovido.

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação**, nos termos do voto do Relator.

C. J. M. M. F. interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 78/79v) do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Campina Grande, que julgou procedente a representação do Ministério Público e decretou medida

socioeducativa de internação definitiva, em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de roubo, descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, obedecidas as regras constantes no art. 122, e seguintes, do ECA, determinando como local de cumprimento da medida o "Lar do Garoto".

O apelante, nas razões recursais (f. 85/98), alegou que a medida privativa de liberdade não poderia ser aplicada ao caso, uma vez que sua primeira passagem pelo sistema socioeducativo não pode levar a crer que já estaria inserido no "mundo do crime", considerando seu histórico comportamental e sua boa conduta.

Ao final, pugnou pela aplicação de medida mais branda, bem como pela redução da periodicidade da elaboração dos relatórios psicossociais, que devem ser feitos a cada trimestre.

O Ministério Público, nas contrarrazões (f. 101/105), manifestou-se pelo provimento parcial da apelação, para que a reavaliação seja trimestral.

Após a interposição do recurso, o juiz, visando resguardar o direito à saúde do menor infrator, revogou a internação provisória, de modo que aguarde o julgamento em liberdade, bem como determinou que o menor fosse entregue aos pais ou responsáveis, para que estes o encaminhassem ao CAPS, para fins de acompanhamento médico (f. 112/113).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (f. 128/130).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

O Ministério Público representou contra o adolescente C. J. M. M. F., ora recorrente, como autor de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

A peça acusatória narrou que o menor, no dia 15 de maio de 2017, pelas 20h00min, na Rua Ladislau Rodrigues de Souza, Centenário, em Campina Grande (PB), na companhia de outro menor, W. X. N., mediante ameaça e utilização de arma de fogo (revólver Taurus, calibre 32), subtraiu para si um veículo VW Saveiro, cor branca, placas KHK 1715/PB, com as chaves e CRVL, e ainda 03 (três) aparelhos celulares (dois da marca *Samsung* e um *Nokia*), 01 (um) aparelho GPS Tracker (Multilaser), além de outros pertences (carteiras, chaves, óculos, etc.) das vítimas Renato Pereira de Farias e Givaldo Rangel de Farias.

Consta da exordial, ainda, que tudo aconteceu em frente à residência da vítima, que, ao sair de casa em seu veículo, foi abordada pelos menores, que chegaram a pé, pedindo esmola. Quando a vítima abaixou-se para pegar algumas moedas, o adolescente Cícero José teria anunciado o assalto dizendo "perdeu, playboy", apontando uma arma de fogo, exigindo que a vítima saísse do veículo, fugindo para lugar incerto.

Os menores foram apreendidos posteriormente pela polícia militar, na zona rural de Queimadas (PB), conduzindo o veículo roubado e com os pertences subtraídos. Foram encontrados com os menores um revólver da marca Taurus, 32, nº de série 407610, e três munições.

A autoria e a materialidade delitiva restaram demonstradas nos autos, sobrevindo sentença de procedência da representação com aplicação de medida de internação.

O menor apelou, voltando-se contra a medida imposta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu art. 112, que, verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

A escolha da medida passa pela análise da capacidade do menor de cumpri-la, das circunstâncias e da gravidade da infração, nos termos do art. 112, § 1º, do ECA.

Na espécie, sobreleva-se a prática do ato infracional na companhia de outro menor, e a utilização de arma de fogo, fatores suficientes para configurar a violência e a grave ameaça perpetradas.

Assim, as circunstâncias e a gravidade da infração cometida pelo representado autorizam a aplicação da medida restritiva de liberdade, que pode

ser perfeitamente cumprida por ele.

A internação também se mostra recomendável a fim de retirar o menor da esfera delinquencial, evitando-se sua reiteração delituosa e buscando reeducá-lo e protegê-lo dos maléficis estímulos externos.

Ademais, a grave ameaça ou violência a pessoa é uma das circunstâncias que autorizam a medida de internação, conforme dispõe o art. 122, do ECA, *in verbis*:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

**I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;**

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Eis precedente nesse tom:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) **III - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA** (v. g. HC n. 291.176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/8/2014). **IV - No caso, no que diz respeito ao adolescente O M R, resta patente a incidência da hipótese prevista no inciso I do art. 122 do ECA, tendo em vista que o ato infracional foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa, exercida mediante a utilização de arma branca, que por deveras causou pânico às vítimas, que foram ameaçadas, acuadas e agredidas pelos representados. (Precedentes).** V - Quanto aos adolescentes G H P e M F G, verifica-se que o pleito encontra-se prejudicado, uma vez que as instâncias ordinárias lhes concederam a medida socioeducativa de liberdade assistida, pelo período mínimo de 6 meses. Em tal contexto, para estes pacientes, o *writ* perdeu objeto. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 394.584/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017).

No tocante à periodicidade da elaboração dos relatórios psicossociais,

objeto do apelo, observa-se que não houve, na sentença, delimitação de lapso temporal para a produção de tais relatórios, levando à conclusão de que qualquer manifestação sobre tal pedido resultaria em supressão de instância.

Nesse ínterim, abstenho-me de deliberar sobre esse capítulo recursal, ficando a cargo do juízo executor da medida conhecer da matéria arguida.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** (1º vogal). Ausente, de forma temporária, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de julho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**